

COMPENSAÇÃO MINERÁRIA

Parecer Único URFBIO Centro Norte Nº03/2018

1 – DADOS DO PROCESSO E EMPREENDIMENTO

Tipo de Processo / Número do Instrumento		(x) Licenciamento Ambiental	PA COPAM Nº 04513/2008/002/2009
Fase do Licenciamento		Licença de Operação Corretiva - LOC	
Empreendedor		Cerâmica e Dragagem Xavier Ltda	
CNPJ / CPF		05.017.680/0001 - 70	
Código DN 74/2004	Atividades objeto do Licenciamento	A -03 - 01 - 8	Extração de areia e Cascalho para utilização imediata na construção civil.
		A - 03 - 02- 6	Extração de argila usada na fabricação de cerâmica vermelha.
		A - 05 - 02 - 9	Obras de infraestrutura (pátios de resíduos e produtos oficinas).
Empreendimento		Cerâmica e Dragagem Xavier Ltda	
DNPM		834.273/2007	
Classe		1) 3 2) 3 3) 3	
Condicionante N°/texto		Condicionante nº 1: Protocolar, na Gerência de Compensação Ambiental/Núcleo de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas - IEF, solicitação para abertura de processo de cumprimento da compensação florestal, de acordo com a Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002.	
Localização		São José da Lapa - MG	
Bacia		São Francisco	
Sub-bacia		Rio das Velhas	
Área intervinda (ha)		5 ha	
Localização da área proposta		Unidade de Conservação:	Município: Buenópolis - MG

	Parque Estadual da Serra do Cabral	
Área proposta (ha)	5,0022 ha	
Equipe / Empresa responsável pela elaboração do PECM	Bruno Campos Bof Engenheiro Florestal	CREA - 012387/d

2 – ANÁLISE TÉCNICA

2.1-Introdução

Trata-se o expediente de processo administrativo formalizado pela empresa Cerâmica e Dragagem Xavier Ltda com o objetivo de dar cumprimento à condicionante de compensação estabelecida pelo Art. 75 da Lei Estadual 20.922/2013.

*Art. 75. O empreendimento minerário **que dependa de supressão de vegetação nativa** fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal **que inclua a regularização fundiária e a implantação** de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.*

Noutros termos, trata-se de processo administrativo pelo qual, o empreendedor em comento, deseja compensar florestalmente as intervenções em vegetação nativa, previstas no processo de regularização ambiental, para a implantação do empreendimento/atividade em epígrafe.

A proposta de compensação florestal apresentada pelo Empreendedor refere-se ao processo administrativo de regularização ambiental apresentado a seguir, o qual se enquadra na categoria “empreendimento minerário”.

Processo COPAM	Empreendimento	DNPM
04513/2008/002/2009	Cerâmica e Dragagem Xavier Ltda	834.273/2007

Em virtude da supressão de vegetação e por ser empreendimento minerário, o Processo Administrativo COPAM acima elencado recebeu condicionante de “compensação

minerária”, prevista na Lei Estadual 20.922/2013, na concessão de sua licença ambiental conforme apresentado a seguir:

Processo COPAM	Dados da concessão da licença ambiental	Condicionante N° / texto
04513/2008/002/2009	Certificado LOC N° 165/2011 – SUPRAM CM, concedida em reunião da URC COPAM Rio das Velhas, realizada no dia 04/07/2011.	Condicionante n° 1: Protocolar, na Gerência de Compensação Ambiental/Núcleo de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas - IEF, solicitação para abertura de processo de cumprimento da compensação florestal, de acordo com a Lei n° 14. 309, de 19 de junho de 2002.

Em atendimento à condicionante, o empreendedor apresentou proposta de compensação minerária, em 12/08/2011, sendo o objetivo deste parecer avaliar a referida proposta, de modo a subsidiar a decisão da Câmara de Proteção a Biodiversidade e Áreas Protegidas do COPAM.

2.2. Área intervinda

O artigo 75 da Lei Estadual N° 20.922/2013, além de estabelecer os requisitos e critérios para a fixação e o cumprimento da “compensação minerária”, recepcionou o art. 36 da Lei Estadual N° 14.309/2002, que também tratava de compensação específica para empreendimentos minerários.

Assim, o parágrafo primeiro do Art. 75 se aplica aos empreendimentos/atividades cujos processos de regularização ambiental foram formalizados após a publicação da Lei Estadual N° 20.922/2013, para os quais “A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela **que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades**”.

Já o segundo parágrafo do mesmo artigo, se aplica aos empreendimentos/atividades cujos processos de regularização ambiental foram formalizados em período anterior à publicação da referida lei (17/10/2013), para as quais ***“O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado”.***

Esclarece-se que as explicitadas “obrigações estabelecidas” se referem à exigência de que a área proposta esteja inserida na mesma bacia da área intervinda e, preferencialmente, no mesmo município. Além disso, a área proposta para a compensação ambiental deve ser equivalente à área do empreendimento regularizado, ou seja, equivalente à Área Diretamente Afetada (ADA) do mesmo. Esses critérios são aplicáveis ao processo em tela, uma vez que o mesmo foi formalizado em data anterior à publicação da Lei Estadual Nº 20.922/2013.

Processo de regularização ambiental	Data de formalização do processo de regularização ambiental
04513/2008/002/2009	24/09/2009

Assim, a área proposta para a presente compensação florestal deve ter, no mínimo, a mesma dimensão da ADA do processo elencado acima. Importante ressaltar que a ADA de um empreendimento minerário é superior a área de vegetação nativa suprimida. Conforme parágrafo 1º do art. 36 da Lei Nº 14.309/2002, ***“a área utilizada para compensação, nos termos do ‘caput’ deste artigo, não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades”.***

A seguir apresentamos a definição e caracterização da ADA do processo em análise.

Processo COPAM Nº 04513/2008/002/2009
<p>Conforme informações contidas no Parecer Único que embasou a emissão do Certificado de Licença de Operação Corretiva (LOC) 165/2011, a área de supressão de vegetação é de 3,66 ha referentes à área de lavra e não haverá intervenção em Área de Preservação Permanente - APP, e em Floresta Estacional Semidecidual - FES (fl.61 da pasta GCA/IEF Nº 99/2011). O empreendedor foi oficiado para que apresentasse a planta planimétrica da Área Diretamente Afetada - ADA. A mesma está anexa ao Processo (ver fl.127). Analisando a planta, constatamos que a ADA corresponde à 5 ha, se enquadrando, portanto, no segundo parágrafo do artigo 75 da Lei Estadual 20.922/2013.</p>

A área ocupada pelo empreendimento em questão resulta em 5 ha. Dessa forma, a área proposta para a compensação em tela não deve ser inferior à área ocupada pela ADA.

2.3 Proposta Apresentada

A Empresa propõe o cumprimento da compensação florestal minerária mediante a doação ao Poder Público de uma área de 5,0022 hectares localizada no interior do Parque Estadual da Serra do Cabral.

O Parque Estadual da Serra do Cabral está localizado na região centro-norte do Estado, na serra de mesmo nome que faz parte da Cordilheira do Espinhaço. Com altitudes que variam entre 900 e 1300 metros de altitude, a Serra é um divisor de águas entre os rios das Velhas e Jequitaiá, ambos afluentes da margem direita do rio São Francisco.

A vegetação local é composta de veredas, matas e cerrado. Há ocorrência de sempre-vivas e palmito doce (*Euterpe edulis*). Na fauna destaca-se a presença de antas (*Tapirusterrestris*), espécie ameaçada de extinção.

O Parque abriga muitas nascentes, entre elas a dos córregos Riachão Embaiassaia, responsáveis pelo abastecimento das áreas urbanas dos municípios de Buenópolis e Joaquim Felício, respectivamente. A abundante rede hidrográfica forma inúmeras cachoeiras e piscinas naturais, que compõem, juntamente com os afloramentos rochosos, as veredas, matas e campos naturais, paisagens de grande beleza.

Conforme a Declaração do Instituto Estadual de Florestas – IEF, datada de 05 de abril de 2016 e anexada ao processo (fl. 100 da pasta GCA/IEF N° 99/2011), a matrícula apresentada para compensação está localizada parcialmente no interior da área de abrangência do Parque Estadual da Serra do Cabral. Já o ofício OF. GREF/DIUC/IEF/SISEMA n.º 050/2016, datado de 18 de abril de 2016 (fl.93 do Processo), afirma que a área se encontra inserida totalmente na Unidade de Conservação Parque Estadual da Serra do Cabral. Analisando a planta apresentada pode-se constatar que a área proposta para compensação, parte integrante da matrícula n° 5.808, está totalmente inserida dentro do Parque Estadual em comento. A declaração e o ofício constam no anexo I deste parecer.

A área destinada à compensação em tela é parte da Fazenda Brejo e Retiro, no município de Buenópolis-MG, no interior do Parque Estadual da Serra do Cabral, estando esta UC ainda pendente de regularização fundiária. A Fazenda Brejo e Retiro está matriculada sob o n° 5.808, livro 2RG, do cartório de registro de Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Buenópolis, possuindo área total registrada de 383,83 hectares (ver fls.74

a 76 do Processo) e área real de 392,9077 hectares (ver fls. 101 a 105), propriedade de Edmundo Menezes Machado, CPF/MF - 012.697.046 - 72 e Tarcísio de Menezes Machado, CPF/MF - 339.431.176 - 34. A área de 5,0022 hectares será desmembrada da propriedade em questão.

Importante destacar que a área proposta para a compensação ambiental em tela localiza-se na Bacia Hidrográfica do rio São Francisco.

No anexo II deste parecer, apresenta-se o mapa da área proposta em relação ao Parque Estadual da Serra do Cabral, bem como sua localização na Bacia Hidrográfica do rio São Francisco.

2.4 – Avaliação da proposta

Tanto o memorial descritivo quanto a planta da área proposta para a compensação ambiental em tela constam da pasta GCA/IEF Nº 99/2011 (ver as folhas 86 a 88). O responsável técnico pela elaboração desses documentos é o Engenheiro Agrônomo José Geraldo Abasse, CREA MG - 41.969/D. A ART de Obra ou Serviço é a de Nº 1420160000003151898. Conforme o Memorial Descritivo constante das fls. 87 e 88 da Pasta GCA/IEF Nº 99/2011, a área proposta para a compensação ambiental tem 5,0022 ha.

Assim, com base nos documentos acima mencionados, verifica-se que a área proposta é superior à área legalmente requerida para a compensação ambiental em tela (5,0022 hectares e 5 hectares, respectivamente), atendendo portanto o Art. 75 da Lei Estadual 20.922/13. Uma vez que este parecer não visa avaliar os dados contidos no Memorial Descritivo (fls. 87 e 88 da Pasta GCA/IEF Nº 99/2011), é importante destacar a necessidade de conferência do mesmo por parte da GREF/IEF quando da elaboração da “minuta da escritura pública de doação plena”.

Com relação à forma de compensação, a proposta apresentada compreende a doação de área no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral, pendente de regularização fundiária, atendendo também o Art. 75 da Lei Estadual 20.922/13.

Acrescenta-se que em ambos os critérios, a proposta atende também o Art. 2º, inciso I, da Portaria IEF 90/2014:

Art. 2º - A compensação florestal a que se refere o art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013 implica na adoção das seguintes medidas por parte do empreendedor:

I - Destinação, mediante doação ao Poder Público, de área no mínimo equivalente à extensão da área de vegetação nativa suprimida para a implantação do empreendimento, extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades, desde que localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária;

Ressalta-se que o Parque Estadual da Serra do Cabral é Unidade de Conservação de Proteção Integral que encontra-se ainda pendente de regularização fundiária. Ainda, com base nas informações constantes da pasta GCA/IEF Nº 99/2011, constata-se que a área proposta pelo empreendedor está inserida no interior do Parque Estadual da Serra do Cabral.

Assim, com base nos aspectos observados conclui-se que a proposta apresentada no Plano Executivo de Compensação Minerária atende a legislação ambiental vigente.

2.5 – Cronograma de regularização da área

A seguir apresenta-se o cronograma proposto pelo empreendedor para cumprimento de todas as etapas necessárias para a regularização fundiária de área proposta.

Ação	Detalhamento da Atividade	Período de Execução	
		Início	Fim
Levantamento Topográfico	Realização de levantamento topográfico na Fazenda Brejo e Retiro, geração de planta georreferenciada definindo a área a ser adquirida e posteriormente doada.	Mês 01 (Realizado)	Mês 01 (Realizado)

Regularização e Desmembramento	Desmembramento parcial desta área junto ao Cartório de Registro de Imóveis, e caso necessário junto ao INCRA.	Início com a aprovação pela GCA da proposta de Compensação.	120 dias após a assinatura do termo de compromisso.
Doação	Elaboração do contrato de doação.	Início com a aprovação pela GCA da proposta de Compensação.	60 dias após a conclusão do desmembramento.

Destaca-se que este cronograma deve constar do termo de compromisso, de modo que o cumprimento parcial da condicionante seja avaliado em termos de cumprimento do cronograma.

Acrescenta-se que o cumprimento total da condicionante se dará quando for concluída a doação da área proposta ao IEF.

3 – Controle Processual

Trata-se o expediente de processo visando o cumprimento de condicionante de compensação florestal minerária estabelecida nos autos dos processos de regularização ambiental – PA COPAM nº04513/2008/002/2009, e tem como objeto requerimento de Licença de Operação Corretiva - LOC para atividades de mineração.

Destaca-se que os autos encontram-se devidamente formalizados e instruídos com a documentação exigida pela Portaria nº0 27, de 07 de abril de 2017. Sendo que o empreendedor encaminhou todos os documentos solicitados, os quais, após análise abonam a proposta em questão.

Ressalta-se ainda, que a proposta de compensação apresentada pelo empreendedor está em conformidade com a legislação vigente, notadamente com as prerrogativas estabelecidas no artigo 75 da Lei nº 20.922/2013, não havendo ônus que recaiam sobre o imóvel.

Imprescindível asseverar que caso a presente proposta seja aprovada pela CPB/COPAM, o empreendedor se comprometerá, via assinatura de Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF, a proceder a doação da área mediante à lavratura de escritura pública de doação do imóvel ao órgão gestor da unidade, e o seu conseqüente registro perante o CRI competente.

Assim, uma vez que a documentação exigida, bem como, a proposta apresentada atende os requisitos técnicos e legais entende-se que não há óbices para o acatamento da proposta.

4 - CONCLUSÃO

Considerando-se a análise realizada infere-se que o presente processo encontra-se apto para deliberação pela Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas - CPB do COPAM, nos termos do art. 13 do Decreto Estadual 46.953/2016.

Ainda, considerando os aspectos técnicos descritos e analisados, bem como a inexistência de óbices jurídicos no cumprimento da proposta de Compensação Minerária em tela, este Parecer é pelo deferimento da proposta de compensação florestal apresentada pelo empreendedor nos termos do PECM analisado.

Acrescenta-se que caso aprovado, os termos postos no PECM e analisados neste parecer constarão de Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o IEF no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da publicação da decisão da CPB/COPAM.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação minerária em tela não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Smj.

Sete Lagoas, 06 de agosto de 2018.

Equipe de análise	Cargo/formação	MASP	Assinatura
Júlio César Moura Guimarães	Analista Ambiental	1146949-1	
Letícia Horta Vilas Boas	Responsável pela Análise Jurídica	1159297-9	

Anexo I



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Escritório Regional de Florestas e Biodiversidade Centro-Norte - ERCN
Gerência do Parque Estadual Serra do Cabral



IEF
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

DECLARAÇÃO

Parque Estadual da Serra do Cabral, 05 de Abril de 2016.

Assunto: Declaração de localização de imóvel

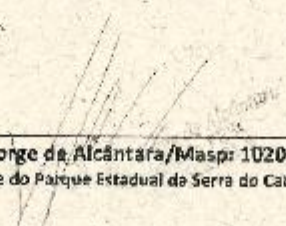
Declaro, para os devidos fins, que a área pertencente ao **TARCÍSIO DE MENEZES MACHADO**, situada na Serra do Cabral, na Fazenda Brejo e Retiro, Município de Buenópolis - MG, conforme Memorial Descritivo apresentado, referente à Matrícula **5.808**, tendo como referência as coordenadas que constam no referido documento, e que confirmam que o imóvel citado está **PARCIALMENTE** inserido nos limites da Unidade de Conservação de Proteção Integral - Parque Estadual Serra do Cabral, com bioma Cerrado, conforme documento em anexo constando os limites do Parque e a área acima mencionada, a qual encontra-se **pendente de regularização fundiária**.

Parcela da Propriedade Inserida nos limites da Unidade de Conservação: **354,00ha**
Parcela aproximada da propriedade fora dos limites da Unidade de Conservação: **33,6ha**

Obs.: A área total informada no Memorial Descritivo não confere com a área total informada na Certidão de Inteiro Teor apresentada, havendo divergências no perímetro da propriedade. Orientamos que se faça a correção da Certidão junto ao Cartório, para a coerência da informação.

Este documento não tem validade como laudo técnico.

Atenciosamente,


Jarbas Jorge da Alcântara/Masp: 10206019
Gerente do Parque Estadual da Serra do Cabral



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gerência de Regularização Fundiária - GEREF/DIUC



OF. GREF/DIUC/IEF/SISEMA n.º 050/2016

Belo Horizonte, 18 de abril de 2016.

Prezado Senhor,

Em atendimento à vossa solicitação de Carta de Anuência por parte do Instituto Estadual de Florestas, referente ao imóvel rural com Matrícula nº 5.808, denominado Fazenda Brejo e Retiro, inscrita no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Buenópolis/MG, com área total de 392,5091 ha, de propriedade de Tarcísio de Menezes Machado e Edmundo de Menezes Machado, localizado no Município de Buenópolis, temos a seguinte informação:

Foi realizada uma análise técnica quanto à localização da Gleba com embasamento nos dados topográficos apresentados no processo, bem como dos demais documentos enviados.

Verificamos que a área se encontra inserida totalmente na **Unidade de Conservação Parque Estadual Serra do Cabral**, conforme atestamos no layout anexo, e não conflita com áreas do IEF ou de conhecimento do Instituto.

Deste modo, considerando os documentos e esclarecimentos apresentados, concedemos através deste, **Anuência** para que a propriedade seja certificada junto ao INCRA, via SIGFF.

Na certeza da compreensão de Vossa Senhoria e certos quanto ao atendimento breve do solicitado, colocamo-nos à disposição e renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

Mateus Garcia de Campos
Gerente de Regularização Fundiária
MASP: 1.265.999

Edmundo de Menezes Machado
Rua Joaquim Costa, 191
Cuiabá - MG - 39700-000

Anexo II

Área de Compensação x Bacia x Unidade de Conservação

